

A. I. Nº - 09260366/02
AUTUADO - PEDRA AZUL ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 22.05.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0174-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. CONTRIBUINTE IDENTIFICADO REALIZANDO OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Rejeitadas a preliminares de nulidade. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/12/02, exige a multa de R\$ 600,00, em razão do contribuinte ter realizado operações de vendas sem emissão de documentação fiscal correspondente, conforme “Auditoria de Caixa” e documentos fiscais, às fls. 2 a 4 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 12 e 13, preliminarmente, requer a nulidade do Auto de Infração, por infração ao art. 5º, LV da Constituição Federal, c/c os artigos 2º e 18, II, do RPAF, invocando as Súmulas 346 e 473 do STF e Parecer da PGF do Estado da Bahia, conforme Resolução n.º 2.359/95 da 3ª Câmara de Julgamento do CONSEF/BA, sob as alegações de que:

- a acusação foi efetuada em total desacordo com os fatos ocorridos, cuja descrição fiscal percebe-se um texto vago, descoordenado e dúbio, infringindo frontalmente o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 142, parágrafo único, do CTN, além do art. 2º do RPAF;
- a autuante adentrou no estabelecimento sem identificar-se previamente, infringindo o Princípio da Ampla Defesa, e
- que o ato descrito na peça acusatória jamais aconteceu, uma vez que o consumidor presente quando da ação fiscal não adquiriu a mercadoria, entendendo tratar-se de um ato arbitrário de presunção fiscal.

Quanto ao mérito, aduz que em parte se confunde com a preliminar, uma vez que os fatos não ocorreram como descritos na acusação e nem foram apresentados documentos que provassem cabalmente a ocorrência da infração, do que entende ser totalmente improcedente a exigência. Cita Jurisprudência e pede o cancelamento da multa.

Na informação fiscal, prestada por fiscal estranho ao feito, foi ressaltado que o autuado limita-se a fazer alegações sem apresentar qualquer prova capaz de elidir a infração, devidamente comprovada à folha 2, pelo Termo de Auditoria de Caixa. Registra não haver dubiedade na descrição da acusação e que não houve restrições à apresentação de defesa, tendo sido esta recebida e conhecida, não se podendo falar em cerceamento de defesa. Destaca que na fiscalização de trânsito de mercadorias, por sua própria natureza, é comum a ação fiscal se iniciar sem prévio aviso, no intuito de se verificar se está sendo cumprida a legislação tributária. Aduz que a identificação do preposto fiscal é feita por ocasião da visita ao estabelecimento, não sendo obrigatória constar qualquer documento de identificação nos autos, conforme art. 929 do RICMS.

Destaca que o Termo de Auditoria de Caixa, devidamente assinado pela representante legal do autuado, retrata objetivamente a discrepância entre o numerário encontrado no caixa e o valor constante dos documentos fiscais emitidos, indicando ter havido vendas sem emissão da nota fiscal correspondente, no valor de R\$ 353,40, ensejando na multa prevista no art. 915 inciso XIV-A, alínea “a”, do RICMS, independentemente de ter sido ou não flagrada a infração no momento da sua ocorrência. Por fim, aduz que as decisões transcritas pelo autuado não apoiam seus argumentos, uma vez que não guardam vínculo com a presente autuação por se referirem a ações não fundamentadas por provas documentais.

VOTO

Inicialmente, rejeito as preliminares de nulidade argüidas pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, a qual foi exercida plenamente pelo autuado, sendo a acusação fiscal descrita de forma precisa e clara.

Quanto ao mérito, da análise das peças processuais, verifica-se que o contribuinte realizou vendas sem a emissão de documentos fiscais, conforme constatado através da “Auditoria de Caixa”, anexa à fl. 2 do PAF, na qual comprova o ingresso de numerários no montante de R\$705,40, dos quais R\$ 50,00 referem-se ao saldo do dia anterior, sendo emitidas notas fiscais apenas no valor de R\$ 302,00, o que implica em vendas sem emissão da documentação fiscal no valor de R\$ 353,40. Tais valores são, expressamente, reconhecidos como verdadeiro por preposto do próprio contribuinte quando subscreve o aludido Termo de Auditoria de Caixa.

Assim, restou provado cabalmente nos autos o fato, sujeitando-se o autuado a multa de caráter formal, no valor de R\$ 690,00 e não R\$ 600,00, aplicada pelo descumprimento de obrigação tributária acessória de emitir documento fiscal quando da efetivação de suas vendas, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei n.^o 7.014/96, alterada pela Lei n.^o 8.534/02 de 13/12/02, com efeitos a partir de 14/12/02.

Diante do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n^o 09260366/02, lavrado contra **PEDRA AZUL ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei n^o 7.014/96, alterada pela Lei n.^o 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR